


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi , 1010, Sala 110,111 e 112 - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3238-8031 - E-mail: upj1a4cvribpreto@tjsp.jus.br

<b>SENTENÇA</b>
-----------------

Processo nº: **1058591-69.2023.8.26.0506**  
 Classe - **Procedimento Comum Cível - Serviços de Saúde**  
 Assunto  
 Requerente: **Caique Vinicius Faria Pereira e outro**  
 Requerido: **Fundação Hospital Santa Lydia**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CASSIO ORTEGA DE ANDRADE

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO CONDENATÓRIA** ajuizada por **CAÍQUE VINÍCIUS FARIA PEREIRA E HELENA MARIA PEREIRA** em face de **FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA**, partes qualificadas nos autos.

É da inicial que o requerente **CAÍQUE** é filho de **JOSÉ ROBERTO PEREIRA**, de quem **HELENA** é irmã. Que **JOSÉ ROBERTO** esteve internado nas instalações hospitalares da requerida e que seu óbito foi equivocadamente informado aos requerentes. Que disso lhes repercutiram danos morais intensos, pelos quais pedem a reparação.

Em contestação, a parte ré diz que não houve “erro médico” no atendimento ao requerente **JOSÉ** ou falha na prestação do serviço hospitalar. Que o equívoco referente à comunicação de seu suposto óbito não ocasionou danos morais aos requerentes. Faz considerações quanto ao valor pretendido, postulando por moderação, em caso de condenação.

Pede a improcedência do pedido.

A parte autora replicou.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto  
FORO DE RIBEIRÃO PRETO  
3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi , 1010, Sala 110,111 e 112 - Nova Ribeirânia  
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
Telefone: (16) 3238-8031 - E-mail: upj1a4cvribpreto@tjsp.jus.br

Após, vieram-me conclusos os autos.

**É O RELATÓRIO.****FUNDAMENTO E DECIDO.**

A impugnação à assistência judiciária concedida aos autores já foi julgada improcedente.

Fica mantida a benesse, pois.

Quanto ao mais, a causa comporta julgamento, pois os fatos necessários ao conhecimento e julgamento da demanda estão comprovados nos autos.

A realidade do erro quanto à comunicação do óbito do requerente **JOSÉ**, atribuída à fundação requerida, por seus prepostos, é incontroversa.

Com efeito, a ré **confessa** o erro, limitando-se a fazer considerações sobre a existência e magnitude do dano moral.

Caracterizada a responsabilidade civil da ré, na forma do artigo 927 do Código Civil, o prejuízo moral se revela com uma obviedade tão manifesta, que chega a ser desnecessária uma maior fundamentação a esse respeito.

Ora, quer em relação ao requerente **CAÍQUE** (filho), quer quanto à autora **HELENA** (irmã), pode-se presumir que a falsa comunicação do óbito tenha repercutido em sofrimento emocional dos mais significativos, especialmente pelo contexto em que ocorreu.

É de se crer, convictamente - e a despeito das infelizes ilações constantes da contestação, referentes à suposta existência de dificuldades no relacionamento familiar -, que todos os autores tenham se tomado de abalo psicológico



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto  
FORO DE RIBEIRÃO PRETO  
3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi , 1010, Sala 110,111 e 112 - Nova Ribeirânia  
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
Telefone: (16) 3238-8031 - E-mail: upj1a4cvribpreto@tjsp.jus.br

significativo, quer pelo *luto*, sentimento pungente, inerente à perda de um pai ou irmão, quer pelas repercussões sociais que derivam da exposição pública de um falso falecimento.

Inequívoco, portanto, ao atentado à própria *dignidade* de todos os autores envolvidos, que se viram tratados sem o cuidado que deve ser ínsito à condição de paciente de um hospital e respectivos familiares.

Inaceitável, enfim, tratar-se o ocorrido como *mero aborrecimento*, fazendo-se certa a ocorrência de efetivo e significativo dano moral.

À quantificação da indenização devida.

O adequado é a fixação de um valor que atenuie o sofrimento emocional experimentado pelas partes e que, ao mesmo tempo, sirva de exortação ao melhor cumprimento dos misteres afetos às finalidades da requerida, enquanto fundação e hospital de atendimento público.

Postas essas premissas, e atento ao dever de não tornar o processo meio de enriquecimento, fixo em R\$ 80.000,00 a indenização devida a cada um dos autores, quantia que reputo como bastante à reparação do prejuízo experimentado pelas vítimas.

Anoto que a prolação de condenação em montante inferior àquele postulado pelos requerentes não importa em sucumbimento recíproco, dado que, aquele, trate-se de mera sugestão ao Juízo.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO** formulado por **CAÍQUE VINÍCIUS FARIA PEREIRA E HELENA MARIA PEREIRA** em face de **FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA** para condenar a requerida no pagamento da quantia de R\$ 80.000,00 para cada autor, já atualizada para a data do presente arbitramento. Correção monetária e juros legais de mora incidirão desde a data da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi , 1010, Sala 110,111 e 112 - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3238-8031 - E-mail: upj1a4cvribpreto@tjsp.jus.br

publicação. Condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos da parte ré, os quais fixo em 15% do valor da condenação. Oportunamente, diga a parte vencedora em termos de cumprimento da condenação.

**P.C.I.**

Ribeirão Preto, 15/10/2024.

**CASSIO ORTEGA DE ANDRADE****Juiz de Direito**